



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2026.0000181982

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000124-33.2023.8.26.0301, da Comarca de Jarinu, em que é apelante LOURDES DA CONCEIÇÃO FERNANDES, é apelada DANIELLY AFFONSO SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PERCIVAL NOGUEIRA (Presidente) E LEONEL COSTA.

São Paulo, 6 de março de 2026.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Voto n. 27963

Apelação nº 1000124-33.2023.8.26.0301

Comarca: Jarinu

Natureza: Responsabilidade da Administração

Apelante: Lourdes da Conceição Fernandes

Apelada: Danielly Affonso Silva

Interessado: Município de Jarinu

RELATOR DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO.

DANOS MORAIS. TRANSEXUAL. USO DE BANHEIRO FEMININO. *Objeto da ação. Responsabilidade civil. Danos morais. A causa de pedir informa que a autora, mulher transgênero, foi constrangida por outra servidora pública no acesso ao banheiro feminino da unidade básica de saúde. A identidade de gênero é manifestação própria da personalidade humana e o direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. Os meios de prova reúnem aptidão para identificar a ocorrência do constrangimento decorrente da maneira como a corré agiu ao interpelar a autora para demonstrar seu inconformismo com a utilização do banheiro. Postura inadequada que ultrapassa o limite do mero entrevero ou desentendimento, caracterizando o comportamento discriminatório e ofensivo. Reconhecimento do alinhamento da autora à sua identidade, a partir da transição social e legal, o que lhe assegura o direito de ser tratada pelo nome e gênero com os quais se identifica, com plena participação na sociedade sem discriminação. Reconhecimento do dever de indenizar. Interpretação empregada para os artigos 1º, inciso III, e 5, incisos V e X, ambos da Constituição Federal e artigos 186, 187 e 927, todos do Código Civil. Sentença mantida.*

PEDIDO SUBSIDIÁRIO. *Redução do valor da indenização. Cabimento. Indispensável assegurar a proporcionalidade e razoabilidade para a compensação da repercussão danosa. A prova oral produzida demonstra que a atitude da apelante não transbordou para uma situação de tumulto, tampouco representou um quadro de impedimento, recrudescimento de resistência ou recusa para a entrada da autora no banheiro feminino. Reforma da sentença em relação ao capítulo que versa sobre a fixação do “quantum” para*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

determinar sua redução. Precedentes desta Corte.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

LOURDES DA CONCEIÇÃO FERNANDES, inconformada com a respeitável sentença de fls. 233/235, que julgou improcedente o pedido mediato em relação ao Município e procedente contra a servidora, interpôs recurso de apelação alegando, em síntese: (i) os documentos pessoais da autora indicam que a alteração de sexo ocorreu em 2018 e não 2008; (ii) nenhuma testemunha ouviu o que foi dito pelas partes durante a discussão na porta do banheiro feminino; (iii) a ré se retirou do local e não impediu que a autora utilizasse o banheiro; (iv) não houve exposição da autora à situação vexatória; (v) o direito da apelante manifestar sua opinião quanto ao uso do banheiro feminino, sem que isso caracterize discriminação sexual, nos termos do art. 10 do Estatuto do Idoso; (vi) subsidiariamente, a redução do valor da indenização.

Com contrarrazões (fls. 258/265), o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização ajuizada contra o Município e uma de suas servidoras, atualmente aposentada, pelos danos morais causados à autora, também servidora pública.

A causa de pedir informa que no dia 2.8.2022 a autora foi impedida de usar o banheiro feminino do Ambulatório Central de Jarinu, seu local de trabalho, por ser transgênero. Sustenta que as duas servidoras eram conhecidas há anos e que a autora ficou surpresa com o comportamento da corré, que reclamou da utilização do banheiro feminino pela servidora transgênero. Alegou o constrangimento sofrido com a postura preconceituosa que viola a honra e a dignidade da pessoa humana. Postulou a condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais na ordem de R\$ 50.000,00.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido mediato para condenar a corré Lourdes ao pagamento de R\$ 10.000,00 e afastar a responsabilidade civil do Município.

A matéria devolvida para reexame pelo tribunal “ad quem” versa sobre a ocorrência do ilícito civil e da repercussão moralmente danosa para a servidora.

A apelante impugna a condenação e, para tanto, adverte para a falta de provas quanto às supostas ofensas praticadas pela ré contra a autora e a conduta com potencial para determinar o alegado dano moral.

Sem embargo da inatividade da autora, que não impugna o capítulo da sentença que julgou improcedente o pedido em relação ao Município, é relevante considerar que a demanda introduzida não discorre sobre o fato com aptidão para determinar a imputação de responsabilidade civil para a administração em razão da ofensa sofrida pela autora ao ser impedida de usar o banheiro feminino por ser transgênero.

Aliás, a petição inicial discorre genericamente sobre os pressupostos para o enquadramento jurídico que determina a responsabilidade civil da pessoa jurídica de direito público, mas em momento algum aponta o nexo de causalidade entre o ilícito caracterizado pela violação de direito de pessoas transgênero e o fato consistente na omissão ou falta de serviço do poder público. Por tudo isso, sem a indicação do fato que caracteriza, em tese, a responsabilidade do Município pela ofensa praticada contra a servidora, por ser transexual, nada indica a relação jurídica de direito material que indica o dever de indenizar atribuído ao Município. Nesse ponto, entendo possível avançar sobre o mérito para preservar o resultado do julgamento em relação ao corréu, ultrapassando a abordagem restrita à admissibilidade da demanda.

Muito bem. A partir dos limites objetivos do recurso interessa saber se a autora, que é transexual, foi ofendida por outra servidora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

durante o período de trabalho, que a teria confrontado de maneira discriminatória, no acesso ao banheiro feminino da unidade básica de saúde, na presença de outros servidores.

As partes não controverteram sobre a existência da discussão. A apelante negou ter ofendido a autora e impedido o seu ingresso no banheiro feminino. Disse ter sido surpreendida com a situação e, para tanto, alegou que tinha 74 anos à época e que no tempo que trabalharam juntas a autora sempre usou o banheiro masculino e tinha a mesma aparência, inclusive depois da alteração de seu registro civil em 2018. Afirmou que ninguém presenciou o fato (fls. 139/147).

Relevante destacar os depoimentos das testemunhas Areli Fomaggio de Oliveira Dias, Cleide Aparecida de Paula Leite Neiva, Marilena Rossi Roszik e Gislene Ortiz de Godoy, que foram ouvidas em juízo (fls. 218).

A testemunha Areli informou conhecer a autora desde 2008 e que ela sempre teve a mesma aparência e o mesmo nome “Danielly”. Afirmou que presenciou o ocorrido, confirmando que a corré Lourdes, ao sair do banheiro, indagou o que a autora estava fazendo ali. Disse que a autora respondeu que era mulher e que a corré teria replicado dizendo que não.

A testemunha Cleide esclareceu que não presenciou a desavença entre a autora e corré Lourdes, mas que conhece a autora há 9 anos e que ela sempre usou o banheiro feminino e era identificada como mulher.

A depoente Gislene também não presenciou os fatos, mas disse que a Danielly não mudou sua aparência nos dois últimos anos e utilizava os banheiros feminino e masculino.

A testemunha Marilena informou que conhece a autora há 30 anos e que sempre a identificou como Danielly. Disse que conhece a corré Lourdes há 15 anos. Afirmou que nunca reparou ou viu a autora usando qualquer um dos banheiros e que não presenciou diretamente os fatos, limitando-se a ouvir



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

um barulho de que algo anormal estava acontecendo perto do banheiro.

Os depoimentos não confirmam a versão de que a corré teria impedido a autora de entrar no banheiro feminino, mas sim a ocorrência de um entrevero entre as duas servidoras, após a abordagem da corré ao afirmar que a autora não é mulher para acessar o banheiro feminino, o que chegou ao conhecimento de outros colegas de trabalho. Seguramente a advertência realizada pela apelante reúne potencial e aptidão para demonstrar a falta de respeito e a ofensa à dignidade da mulher transgênero, causando-lhe o constrangimento que caracteriza a repercussão moralmente danosa.

Desse modo, interpreta-se que o enquadramento jurídico para o reconhecimento do dano moral considera o art. 5º, V, da Constituição Federal e os artigos 186, 187 e 927, *caput*, todos do Código Civil¹. E mais. A violação da dignidade da pessoa humana e aos direitos da personalidade, nos termos dos artigos 1º, inciso III, e 5º, inciso X, ambos da Constituição Federal², o que também deve ser ponderado para o reconhecimento do dever de indenizar.

A mulher transgênero se identifica e vive como mulher e, por isso, possui identidade de gênero feminina. Os meios de prova informam o alinhamento da autora à sua identidade, a partir da transição social e legal, o

¹ **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) **V** - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. ([Vide ADI nº 7055](#)) ([Vide ADI nº 6792](#))

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. ([Vide ADI nº 7055](#)) ([Vide ADI nº 6792](#))

² **Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) **III** - a dignidade da pessoa humana;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) **X** - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que lhe assegura o direito de ser tratada pelo nome e gênero com os quais se identifica, com plena participação na sociedade sem discriminação.

O Supremo Tribunal Federal já tangenciou a possibilidade de construção de precedente qualificado sobre a mesma questão ao reconhecer a repercussão geral, que foi posteriormente retirada. A motivação empregada pelo julgado registra que a identidade sexual está diretamente associada à dignidade da pessoa humana e direitos da personalidade. A propósito:

Ementa: TRANSEXUAL. PROIBIÇÃO DE USO DE BANHEIRO FEMININO EM SHOPPING CENTER. ALEGADA VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A DIREITOS DA PERSONALIDADE. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. O recurso busca discutir o enquadramento jurídico de fatos incontroversos: afastamento da Súmula 279/STF. Precedentes. 2. Constitui questão constitucional saber se uma pessoa pode ou não ser tratada socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente, pois a identidade sexual está diretamente ligada à dignidade da pessoa humana e a direitos da personalidade 3. Repercussão geral configurada, por envolver discussão sobre o alcance de direitos fundamentais de minorias – uma das missões precípua das Cortes Constitucionais contemporâneas – , bem como por não se tratar de caso isolado (RE 845779 RG; Tribunal Pleno; Min. Rel. Luís Roberto Barroso; j. 13.11.2014).

Tema

778 - Possibilidade de uma pessoa, considerados os direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana, ser tratada socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente.

Nota: Tema cancelado no julgamento de mérito do RE 845779 (DJe de 10/09/2024).

Observação

- Em julgamento posterior (RE 845779, DJe de 10/09/2024), o Tribunal, por maioria, negou seguimento ao recurso extraordinário, cancelando o reconhecimento da repercussão geral da matéria atinente ao Tema 778. - Acórdão(s) citado(s): (SÚMULA 279/STF, FATO INCONTROVERSO) RE 450971 AgR, RE 361031 AgR (MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL) RE 602136, ARE 697312, ARE 687876 (DIREITO DO TRANSEXUAL) RE 670422 RG Número de páginas: 24. Análise: 10/03/2015, JOS. Revisão: 16/07/2015, KBP. Grifos nossos.

No mesmo sentido, o julgamento da ADI 4275 pelo STF reconhece que a identidade de gênero é manifestação própria da personalidade humana e o direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

expressão de gênero. Destaco a decisão do Tribunal Pleno da Suprema Corte:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIS OU PATOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente. Grifo nosso. (Min. Rel. Marco Aurélio; Min. Redator do acórdão: Edson Fachin; j. 1.3.2018; Dje 7.3.2019).

Como se vê, a atitude da corré constitui ofensa ao direito da personalidade da autora e desafia a igualdade de tratamento, a honra e a dignidade da pessoa humana. Correta a sentença nesse capítulo.

Por outro lado, e sem embargo da ilicitude caracterizada pela abordagem discriminatória realizada pela apelante, a expressão econômica da indenização deve considerar todos os elementos extraídos a partir dos fatos provados.

A prova oral produzida demonstra que a atitude da apelante não transbordou para uma situação de tumulto, tampouco representou um quadro de impedimento, recrudescimento de resistência ou recusa para a entrada da autora no banheiro feminino.

Nesse contexto, mostra-se desproporcional o “quantum” fixado pela sentença quando comparado com os valores indenizatórios fixados em casos similares ao presente, porém que tiveram maior repercussão quanto à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

irascibilidade, destempero e grau da ofensa praticada e da dimensão do tumulto gerado. A propósito: TJSP, Apel.Cível 1002128-41.2019.8.26.0347, 35ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Rodolfo Cesar Milano, j. 5.3.2022; TJSP, Apel. Cível 1004631-58.2018.8.26.0189, rel. Des. Neto Barbosa Ferreira, 29ª Câmara de Direito Privado; j. 27.4.2022; TJSP, Apel. Cível 1005772-68.2022.8.26.0223, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Enio Zuliani, j. 14.4.2025).

O valor da indenização deve ser reduzido de R\$10.000,00 para R\$ 5.000,00, a fim de garantir a compatibilização da decisão colegiada com a jurisprudência desta Corte, evitando distorções.

A sentença deve ser parcialmente reformada neste capítulo.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR
Relator